



GENOCÍDIO: CRIME COLETIVO, RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

GENOCIDE: COLLECTIVE CRIME, INDIVIDUAL RESPONSIBILITY

Geraldo Miniuci

Professor Associado do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Este texto resulta de pesquisa financiada pela FAPESP. Processo no. 2015/10286-4

Resumo

Ecologização da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No presente artigo, analisa-se o genocídio, visto aqui como um crime coletivo, cometido por um grupo social contra outro. A análise será feita mediante o emprego do que se denomina “individualismo metodológico”, em cujos termos, de um lado, as intenções e ações coletivas resultam de convencimentos compartilhados entre indivíduos, e, de outro, as intenções individuais são parte da intenção do grupo e desempenham a função de meio para a realização da ação coletiva. Nesse sentido, são focalizados dois elementos que compõem o crime de genocídio: o sujeito coletivo e o sujeito individual. Esse sujeito coletivo realiza ações coletivas com o objetivo de destruir, total ou parcialmente, outro sujeito coletivo. A ação coletiva se executa pelas mãos de sujeitos individuais que, ao agirem, representam não somente a si mesmos, como também a coletividade que lhes incita. Para mostrar como se estrutura o crime de genocídio, analisam-se, neste texto, a definição de coletividade e de ação coletiva; a ligação entre a coletividade e a ação individual no crime de genocídio; a relação entre a intenção individual e a ação coletiva; e, por fim, dois tipos de responsabilidades encontrados nessa relação: a responsabilidade política e a responsabilidade jurídica pelo crime de genocídio

Palavras-chave: ação coletiva; ação individual; coletividade; genocídio; responsabilidade jurídica; responsabilidade política

Abstract

In this paper, I analyse the crime of genocide, which is defined as a collective crime committed by one social group against another. The analysis is conducted using “methodological individualism”, according to which, on the one hand, collective intentions and actions stem from convictions shared among individuals, and, on the other hand, individual intentions are part of the group intention and enable the realisation of collective action. The two components of the crime of genocide are, therefore, the collective subject and the individual subject. The collective subject carries out collective actions with the intent to destroy, in whole or in part, another collective subject. Individual subjects carry out collective actions; as these individuals

act, they represent not only themselves but also the collectivity that incites them. To show the structure of the crime of genocide and what makes it possible, this text analyses the definition of collectivity and collective action, the link between collective and individual action in the context of genocide, the relation between individual intention and collective action and, finally, the two types of responsibility: the political responsibility and the legal responsibility for the crime of genocide.

Keywords: collective action; collectivity; genocide; individual action; legal responsibility; political responsibility

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Existem danos que não podem ser causados apenas pela ação de uma pessoa, mas de várias: congestionamentos ou emissão de poluentes, na área ambiental, são dois exemplos. Ninguém congestionava sozinho uma avenida, assim como nenhuma pessoa sozinha poluirá o ambiente. No âmbito do crime organizado ou do terrorismo, atividades como lavagem de dinheiro ou contrabando de armas e petróleo não se consumam sem a participação de várias pessoas, que agem em coordenação, sucessiva ou simultaneamente. No plano dos conflitos sociais, os danos causados à comunidade LGBT, expressos nos assassinatos, nas agressões e nos suicídios de homossexuais não são danos que apenas uma pessoa consiga realizar: ninguém sozinho assassina, agride ou leva ao suicídio um contingente de seres humanos estatisticamente relevante, contado aos milhares¹. Somente uma ação coletiva, realizada por vários indivíduos, ao longo de gerações, seria capaz de produzir semelhante resultado.

Essas e outras ações que um único indivíduo não consegue realizar revelam a existência de um sujeito coletivo, formado por sujeitos individuais, que agem em conjunto. No que consistem essa ação coletiva e o sujeito por ela responsável, eis o problema de que tratará o artigo. Quem é o sujeito coletivo? Como ele se forma? Como se realiza a ação coletiva? Em caso de danos resultantes dessa ação, quem se responsabilizará por eles: o sujeito coletivo, exonerando-se os indivíduos de sua responsabilidade pessoal, o sujeito individual, exonerando-se o sujeito coletivo de sua responsabilidade coletiva, impossível de ser assumida pelo sujeito individual, ou ambos os sujeitos, o individual e o coletivo? Que tipo de responsabilidade recairia sobre um e

¹ Referências bibliográficas sobre o assunto disponível em <http://homofobia.com.sapo.pt/dados.html>. Acesso em 26 abr. 2016.

outro?

São questões que podem orientar qualquer pesquisa que tenha como objeto algum tipo de ação coletiva e seu impacto sobre a sociedade. Neste artigo, o objeto de estudo será o genocídio, crime cometido por uma coletividade contra outra (SCHABAS, 2000, p. 255). Nesse sentido, analisam-se a definição de coletividade e de ação coletiva; a ligação entre a coletividade e a ação individual no crime de genocídio; a relação entre a intenção individual e a ação coletiva; e, por fim, os dois tipos de responsabilidades encontrados nessa relação: a responsabilidade política e a responsabilidade jurídica pelo crime de genocídio.

Esta proposta se insere em debate interdisciplinar, realizado no âmbito da filosofia, da sociologia e do direito, que tem como objeto tanto as responsabilidades moral, política e jurídica de uma coletividade, como os conceitos de coletividade e de intenção coletiva². Nesse contexto, há dois tipos de perguntas que, de saída, podem ser colocadas. Da perspectiva de quem observa o fenômeno coletivo, indagam-se: o que é uma coletividade, o que é uma ação coletiva e quais as diferenças entre o indivíduo que faz parte do coletivo e o coletivo? Já sob a perspectiva de quem participa das coletividades, pergunta-se: como se constroem as responsabilidades moral, política e jurídica de uma coletividade pelo dano que ela causou?

Para enfrentar essas questões, pode ser adotado um “coletivismo metodológico” (GERBER, 2010, p. 72) que orienta a percepção mediante conceitos do tipo “espírito de um grupo” ou “subconsciente coletivo”. A maioria dos filósofos, porém, recorrendo a um “individualismo metodológico”, sustenta que as intenções coletivas resultam de convencimentos compartilhados entre indivíduos ou que as intenções individuais são parte da intenção coletiva, desempenhando a função de meio para a realização da finalidade coletiva (SEARLE, 2009, p. 112-115).

Em suma, aceita-se, de modo geral, que sujeitos coletivos existam e que tenham intenções, mas nenhum estudo sobre eles poderá negligenciar o sujeito individual ou colocá-lo em posição periférica. Por isso, qualquer pesquisa sobre coletividades, sobre intenção, ação e reponsabilidade coletivas deverá ter sempre em consideração esses dois sujeitos, com especial atenção a estas perguntas: como se

² Dentre outros, citem-se BRATMAN, M. (1999; 2007); COPP, D. (1984; 2007); GERBER, D. (2010; 2012); GILBERT, M. (1989; 1997; 2002; 2009; 2010); MAY, L. (2007; 2010); SADLER, B. J. (2006; 2007); SCHWEIKARD, D. (2007; 2010); SCHMID, B. (2006; 2007; 2008; 2009); SHANE, D. (2007, 2010); TUOMELA, R. (1991; 2006; 2009); ZANETTI, V. (2010); VEST, H. (2007; 2010).

relacionam o sujeito coletivo e o sujeito individual? Em que medida o comportamento de um é determinado pelo outro? O indivíduo é autônomo para decidir ou ele decide influenciado pelas ações e intenções do sujeito coletivo do qual faz parte? No individualismo metodológico, como se forma a intenção coletiva?

As respostas para essas perguntas serão determinadas por paradigmas que orientam a percepção sobre o objeto. Nos enfoques de extração individualista, há paradigmas que não permitem sequer a apreciação do sujeito coletivo, que, sob a perspectiva adotada, existirá muito palidamente. Há outros modelos, no entanto, em que o sujeito coletivo ocupa espaço definido e determinado em relação ao sujeito individual. Quando isso se torna perceptível, questionam-se, então, as relações entre os dois sujeitos e a distribuição de responsabilidades.

Assim, o ponto de partida desta exposição é o artigo 2º. da *Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio*, de 1951, em cujos termos, “entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo”.

Verificam-se, no artigo, os seguintes elementos: em primeiro lugar, há quatro grupos que se identificam, respectivamente, pela nacionalidade, etnia, raça ou religião. São coletividades específicas, também designadas como “grupos protegidos”, que, diferindo-se em tudo uns dos outros, têm em comum o fato de serem vítimas de um tipo de crime cometido contra eles, na pessoa de seus membros. Cada grupo forma um “sujeito plural”, termo utilizado por Gilbert (1997:67) para referir-se a diversas pessoas unidas pelo empenho conjunto de fazer alguma coisa como um corpo. Neste texto, porém, considera-se que, no caso dos grupos protegidos, o sujeito plural se forma não somente por um empenho conjunto de agir em determinado sentido, mas também a partir de uma identidade coletiva, que pode ser a identidade racial, étnica, religiosa ou nacional de cada sujeito plural.

Em segundo lugar, há os membros dos grupos protegidos. Isso significa que o genocídio implica dois tipos de vítimas: de um lado, os grupos protegidos, de outro, os membros desse grupo. Quem agride os membros com a intenção de destruir o grupo agride também o grupo e quem mira no grupo obrigatoriamente atinge os membros. Nesse sentido, há uma diferença, por exemplo, entre um conjunto de pessoas que sofrem atentados no curso de arrastão promovido por bandoleiros com a intenção de enriquecer seu patrimônio e os tutsis que, nos anos 1990, sofriam ataques promovidos por hutus que tinham a intenção de destruir aquele grupo étnico, que correspondia a 15% da população em Ruanda (FEGLEY, 1996): no primeiro caso, não se busca a destruição de um grupo, mas apenas a subtração de patrimônio alheio. Os ladrões não pretendem destruir o coletivo a que pertencem suas vítimas. Se alguém morre no ataque, isso é um efeito colateral e a vítima morre representando apenas a si mesma. No segundo caso, porém, cada vítima representava não somente a si, como também o grupo a que pertencia. Não foram apenas, por exemplo, Juvénal Rukundakuvuga e Emmanuel Sempabwa que morreram, mas também dois tutsis.

Existem igualmente dois tipos de perpetradores: além dos indivíduos criminalmente responsáveis, há um sujeito plural, não definido na convenção, mas detectado pela sociologia, que age coletivamente, e cuja identidade pode ser determinada, na prática, tanto pelos mesmos critérios que determinaram a identidade dos grupos protegidos, como por outros que incluam novas coletividades, como, por exemplo, o Estado ou grupos ideológicos. Ao responsabilizar apenas as pessoas individualmente consideradas, a convenção ignora esse sujeito plural, causador da ação pela qual se responsabilizam indivíduos.

Em outras palavras, o crime de genocídio envolve dois tipos de sujeito plural (ou de coletividade): de um lado, aquele formado pelas vítimas e reconhecido pela convenção; de outro, o formado não somente pelo conjunto dos perpetradores, como também por aqueles que os apoiam ou que toleram suas ações. Na prática de genocídio, temos, portanto, a coletividade, as ações dessa coletividade e ações dos indivíduos que pertencem a essa coletividade.

Nas próximas partes deste texto, examina-se a definição de coletividade e de ação coletiva; em seguida analisa-se a ligação entre o sujeito plural e a ação individual no crime de genocídio. Como a intenção é um dos pilares da responsabilização criminal e por ser um crime cometido por uma coletividade contra outra coletividade, pergunta-se: de que modo se relacionam a intenção individual e a ação coletiva? Por

fim, serão analisados os dois tipos de responsabilidade encontrados nessa relação: a responsabilidade política e a responsabilidade jurídica pelo crime de genocídio.

1. O CONCEITO DE COLETIVIDADE E DE AÇÃO COLETIVA

Existem três tipos de coletividades: as coletividades sob a forma de pessoa jurídica, as coletividades sociais (grupos religiosos, grupos étnicos etc.) e as coletividades de formação espontânea, como, por exemplo, o conjunto de manifestantes num protesto de rua. A condição de coletivo é dada, no primeiro caso, pelo direito, no segundo, pelo compartilhamento de valores, e, no terceiro, por objetivos comuns.

O coletivo jurídico e o coletivo social são coletivos permanentes. A ação dessas coletividades realiza-se na pessoa de seus membros, que, em cada caso, compartilham a intenção de agir no mesmo sentido. Uma pessoa jurídica age por meio de seus dirigentes, administradores, empregados ou prepostos, e as ações dessas pessoas estão coordenadas tanto por normas gerais, que estabelecem os objetivos da entidade, como por regras técnicas bastante específicas. No caso da ação de coletividades sociais permanentes, elas poderão agir como pessoa jurídica (igrejas, entidades representantes de etnias, de grupos raciais, de grupos nacionais etc.) ou mediante a realização de manifestações espontâneas de seus membros. Já coletividades espontâneas poderão ou não estar ligadas a um grupo permanente. Se não estiverem, sua identidade dependerá da ação conjunta dos integrantes. Semelhante coletivo somente existe, porque age. As coletividades permanentes também podem agir, inclusive de forma espontânea, mas não é de sua ação nas ruas que depende a identidade de cada uma delas.

Em outras palavras, para que possa haver uma ação coletiva, é necessário que haja, antes, uma intenção compartilhada de todos os membros da coletividade de agir no mesmo sentido. Essa intenção compartilhada e as ações individuais que dela decorrem resultam na ação coletiva.

Vejamos o seguinte exemplo: no dia 7 de novembro de 1938, em Paris, um judeu polonês de 17 anos, de nome Herschel Grynszpan, atirou contra diplomata alemão, membro do partido nazista, que viria a morrer dois dias depois. O governo alemão utilizou esse atentado como pretexto para planejar e executar um conjunto de ações contra os judeus: de um lado, suas armas foram confiscadas, suas publicações,

interditadas, suas reuniões, proibidas, assim como proibiu-se o ingresso de crianças judias em instituições de ensino alemãs. De outro lado, estimulados pelo governo, membros do partido nazista insuflaram a população, levando-a, na noite de 9 de novembro, à prática de ações antissemitas violentas, em que estabelecimentos comerciais judaicos foram depredados e saqueados; sinagogas foram incendiadas, e moradias, invadidas (STEINWEIS, 2008, p. 471). Porque nessas ações as ruas ficaram cobertas de vidro, o episódio ficou conhecido como “a noite dos cristais”.

Manipulado ou não, trata-se esse pogrom de uma ação coletiva, que tem as seguintes características: em primeiro lugar, há uma coletividade responsável pela ação. Essa coletividade funda-se não somente na nação e no Estado nacional, mas também no ódio aos judeus, escolhidos como inimigos da nação alemã.

Ter um inimigo é importante, não apenas para definir a nossa identidade, mas também para arranjarmos um obstáculo em relação ao qual seja medido o nosso sistema de valores, e para mostrar, no afrontá-lo, o nosso valor. Portanto, quando o inimigo não existe, há que construí-lo (ECO, 201, p.:12).

Os ataques a lojas, sinagogas ou casas constituem ações coletivas praticadas por indivíduos que compartilhavam o mesmo fim: atacar os judeus, mirando tanto as pessoas individuais, quanto sua propriedade. Como as ações convergiam todas no mesmo sentido, pode-se dizer que elas eram ações coletivas, em oposição às ações individuais, isto é, ações que, praticadas pelas pessoas individualmente consideradas, não convergem na mesma direção, nem têm o mesmo objetivo. Isso permite diferenciar, por exemplo, 50 pessoas que, no centro de uma cidade, percorrem caminhos diversos, cada uma com sua motivação própria, de outras 50 pessoas que, em conjunto, no curso de uma demonstração política, com o objetivo de destruir lojas, sinagogas e casas, rumam na direção do alvo escolhido e praticam suas ações de destruição. No segundo grupo, cada um de seus membros compartilha o mesmo objetivo, e isso é essencial para constituir o sujeito coletivo em ação e diferenciá-lo do sujeito individual.

Na “noite dos cristais”, as ações praticadas não foram atos isolados de indivíduos, mas ações concertadas de coletividades. A existência de uma coletividade implica que cada um de seus membros pode falar como seu representante, referindo-se à primeira pessoa do plural “nós”, como na frase “nós que atacamos a loja”. Quando um grupo de nazistas agride pessoas e investe contra estabelecimentos, cada

agressor se engaja com os demais, fixando uma ação comum e assegurando apoio recíproco, e é isso que constitui a ação coletiva: uma ação de coletividade formada por pessoas dispostas a cooperar para a realização de um objetivo comum (BRATMAN, 2009, p. 154).

A ação coletiva, porém, não decorre diretamente de uma intenção coletiva de agir. No plano individual, apenas a intenção é capaz de levar à ação. Ainda que haja convencimento acerca da validade de determinado curso de ação, ainda que se tenha desejo, se não houver igualmente intenção de agir, não haverá ação. Pode-se ter desejos contraditórios, mas não há intenções contraditórias. Quando há uma intenção, há uma decisão. A intenção é capaz de decidir entre diferentes convencimentos e desejos (GERBER, 2012, p. 96). No plano coletivo, no entanto, sabemos que o ato individual é parte da ação coletiva (SEARLE, 2009, p. 109). Assim, por exemplo, vistos em conjunto, os nazistas que atacavam propriedades de judeus praticavam uma ação coletiva, possibilitada pela existência de objetivos comuns, pelo engajamento recíproco dos agressores e pela disposição comum que eles tinham de agir na mesma direção. Os atos individuais foram de diversos tipos: uns quebraram vidraças, outros atearam fogo, mas todas essas ações faziam parte de uma mesma ação coletiva.

Nessas agressões, atacou-se um grupo social, na pessoa dos indivíduos. Cada mulher ou homem morto na noite dos cristais significava muito mais do que a morte de indivíduos; significava a morte de uma parte do grupo. Eles não foram mortos por algum interesse material imediato, mas por serem considerados pelos agressores como membros e representantes de uma coletividade inimiga que se desejava destruir. Em suma, cada ataque desferido contra judeus ou suas propriedades, muito mais do que violência praticada contra indivíduos, era um ataque contra toda a comunidade judaica.

O exposto até aqui mostra-nos uma ação coletiva (o conjunto dos ataques na noite dos cristais), formada por ações individuais (assassinatos, saques, incêndios etc.) praticadas por agressores engajados num objetivo comum (atacar o grupo a que pertenciam as vítimas). Nessa ação coletiva, cada agressor podia representar o coletivo e utilizar a primeira pessoa do plural, como em “‘nós’ atacamos os judeus”; mas também podia referir-se a si mesmo, como em “‘eu’ atiro tijolos em vidraças”. Há, portanto, uma distinção entre o membro do grupo que age para o grupo e o membro do grupo que age como pessoa particular no interior do grupo (MAY, 2010, p. :351-352).

Ele age para o grupo, quando é capaz de compartilhar intenções com os demais membros em relação a um objetivo comum. Nesse sentido, aquilo que se poderia chamar intenção coletiva nada mais seria do que o conjunto de intenções compartilhadas pelos membros do grupo. Afinal, a sociedade é formada por indivíduos, e toda consciência existente está na mente de indivíduos, assim como toda intencionalidade vem de cérebros (SEARLE, 2009, p. 107). Há intenções que são compartilhadas e outras que não o são. As intenções compartilhadas de atacar a comunidade judaica na noite dos cristais resultaram em intenções individuais de realizar os ataques, cada um a seu modo. Em outras palavras, a intenção coletiva ou intenção compartilhada não produz diretamente uma ação, mas sim intenções individuais de praticar ações individuais, isto é, a intenção coletiva de atacar os judeus estimulou o surgimento de intenções individuais de, por exemplo, atear fogo em sinagogas e atacar lojas e casas. Essas intenções individuais, por sua vez, podem, quando compartilhadas, tornar-se coletivas, e isso levaria ao surgimento de novas intenções individuais. Por exemplo, a intenção compartilhada por algumas dezenas de nazistas de, no conjunto dos ataques aos judeus, atear fogo em sinagogas levou às intenções individuais de quebrar-lhes os vitrais, jogar material inflamável e lançar tochas.

Em suma, percebe-se que há diversos níveis de intenção compartilhada, começando do geral (destruição dos judeus), passando por níveis mais específicos (ataques coletivos contra lojas, sinagogas e casas), antes de chegarmos na ação individual. A intenção coletiva (ou compartilhada), sem resultar diretamente numa ação, pode resultar na intenção individual de agir, e é essa intenção individual que levará às ações de lançar pedras, atear fogo ou agredir pessoas.

2. RESPONSABILIDADE POLÍTICA E RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Nesse quadro, verificam-se dois tipos de responsabilidades: a responsabilidade política e a responsabilidade jurídica. Por responsabilidade política entende-se a responsabilidade pelas escolhas feitas, pelas ações praticadas em seguida, pelas consequências dessas ações e pelas omissões. Não se trata apenas da responsabilidade das autoridades do Estado, no uso de seu poder, mas de toda a gente em condições de interferir na esfera pública. Age e é responsável politicamente, por exemplo, não somente aquele que

vota em eleições, mas também aqueles que, nos grupos sociais, participam do processo decisório de seu grupo, ou aqueles que, na sociedade, agindo em conjunto, promovem manifestações coletivas, com demandas específicas ou sem elas. A responsabilidade política é uma responsabilidade pelos rumos da sociedade: a partir de determinada concepção de mundo, escolhas são feitas, intenções são formadas, ações são realizadas, há consequências, positivas ou negativas, e, além das lideranças do Estado, muitos podem ser responsabilizados politicamente, isto é, muitos podem ser apontados como causadores de determinada ação ou situação, ou como coniventes com elas, ou senão ainda simplesmente como omissos em relação a elas. Nesse sentido, não há, por exemplo, apenas a responsabilidade política do parlamentar homofóbico ou extremista; existe também a responsabilidade política dos cidadãos que o elegeram.

Ser politicamente responsável por algo tem duas implicações: de um lado, o responsável assume tanto o ônus, como o bônus decorrente de determinada escolha. No âmbito do poder público, implica, por exemplo, perda de apoio ou, senão, ao contrário, fortalecimento político da pessoa responsável pela decisão tomada. De outro lado, ser politicamente responsável implica também ter à disposição instrumentos de participação e de intervenção, como eleições, expedientes administrativos, ações judiciais ou manifestações de rua.

A responsabilidade política coletiva por determinada ação pode originar-se no apoio dado, pela coletividade, para a realização dessa ação, na tolerância em relação a ela ou na omissão, quando o coletivo nada fizer para evitá-la. O fundamento dessa responsabilidade se encontra na noção de pertencimento a um coletivo, como, por exemplo, no caso da responsabilidade política de todos os cidadãos pelas ações dos estadistas (JASPERS, 1946, p. 31). Esse tipo de responsabilidade funda-se nos laços que unem os cidadãos a um Estado. Mas ele se reforça num contexto em que todos são autônomos e podem atuar em condições de igualdade com os demais membros igualmente autônomos, com eles decidindo os destinos do grupo. Nesse sentido, todos que, no âmbito do Estado, autonomamente e em condições de igualdade, possam agir livremente na esfera política, seja votando, seja candidatando-se a cargo eletivo, seja atuando como parlamentar, seja recorrendo à administração ou ao judiciário, compartilham a responsabilidade coletiva por qualquer decisão tomada nas esferas executiva e legislativa. Mesmo aos vencidos, cabe-lhes esse ônus, pois, ao participarem do processo decisório, eles o aceitam e legitimam-lhe o resultado. Todos compartilham a responsabilidade política não somente pela forma como o Estado é governado, mas também pela manutenção de sua estrutura.

Já a responsabilidade jurídica, ao contrário da responsabilidade política, se estabelece sob condições mais restritas: em primeiro lugar, somente pessoas que sejam sujeito de direito podem ser responsabilizadas juridicamente; em segundo lugar, a responsabilidade jurídica

implica consequências jurídicas, como a imposição de penas; em terceiro lugar, a responsabilização criminal se configura mediante a realização de determinadas condições muito específicas. No caso do crime de genocídio, para que ele seja imputado a alguém, a pessoa deverá ser um sujeito de direito, que agiu com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo social protegido pela convenção. São necessários, portanto, ação violenta (assassinato, lesões corporais, transferências forçadas etc.) contra membros de grupos específicos e intenção dos perpetradores de, atacando esses membros, destruir o grupo.

Aqui coloca-se a pergunta acerca de como provar que indivíduos responsáveis por atos violentos de fato compartilhem intenções genocidas com aqueles que tenham incitado o genocídio. O ponto decisivo é provar que o compartilhamento da intenção não era nenhum acaso, senão algo que se remete a uma ação ou a um acontecimento que tenha impregnado a intenção dos indivíduos (MAY, 2010, p. 353).

Não é preciso que os indivíduos agressores tenham a mesma intenção que os incitadores do genocídio. É preciso, sim, que saibam que aquilo que fazem faz parte de um empreendimento conjunto e que aquilo que se empreende tem como objetivo uma ação genocida comum. Nesse sentido, a prova de que há uma aceitação ou uma determinação compartilhada será feita mediante demonstração de que o indivíduo sabia que suas ações contribuiriam para os esforços do grupo.

Sob a perspectiva jurídica, em suma, o genocídio aparece como crime contra membros de grupo protegido cometido por indivíduos imputáveis, com a intenção de destruir esse grupo. Esses indivíduos, porém, não aparecem na lei como representante de nenhuma coletividade, isto é, se, para configurar o genocídio, a vítima deve obrigatoriamente pertencer a determinado grupo especificado na convenção, o perpetrador não precisa estar vinculado a ninguém.

3. O GENOCÍDIO COMO AÇÃO COLETIVA E A RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL

Ocorre, porém, que, por impossibilidade material, o genocídio é uma ação coletiva. Existem ações que são coletivas por necessidade e outras que o são por contingência (GERBER, 2012, p. 251). A execução de uma sinfonia é um exemplo de ação coletiva por necessidade, pois ela não pode sequer ser pensada como um empreendimento individual. Afinal, uma sinfonia se executa com 80 a 100 músicos, e nunca sozinho. Já a destruição, no todo ou em parte, de um determinado grupo social, somente em tese pode ser pensada como obra unicamente de um indivíduo, pois os impedimentos materiais para o empreendimento

genocida tornam-no, na prática, uma ação coletiva por contingência. Não é por outro motivo que, na prática, os casos de genocídio envolvem invariavelmente pelo menos dois grupos: além do grupo da vítima, o grupo a que pertence o perpetrador, como ilustram, por exemplo, tutsis e hutus, em Ruanda; bósnios muçulmanos e sérvios, na antiga Iugoslávia, ou garimpeiros e yanomamis, no Brasil.

Em vista disso, para chegarmos à responsabilidade penal pelo crime de genocídio, deveremos, em primeiro lugar, considerar que existem três tipos de intenções: (a) a intenção geral de colocar em marcha um esforço coordenado que tenha como objetivo a destruição de um grupo determinado; (b) a intenção geral de executar ações homicidas ou agressivas contra membros desse grupo; e (c) a intenção individual de, mediante as ações homicidas ou agressivas, contribuir para o esforço coordenado no sentido de destruir o grupo social.

Como o genocídio é um crime coletivo por contingência, a intenção individual de destruir no todo ou em parte um grupo da sociedade deverá somar-se a outras intenções individuais no mesmo sentido, criando uma intenção compartilhada que ensejará o surgimento de novas intenções individuais, seguidas, finalmente, de ações individuais concretas, que, em conjunto, formam a ação coletiva. Essa intenção compartilhada, por levar a intenções individuais que antecedem ações específicas, enseja a responsabilidade política da sociedade.

Juridicamente, no entanto, por ser um crime cometido por uma coletividade contra outra coletividade, a responsabilidade penal individual pelo genocídio pode ser configurada mediante combinação dos seguintes elementos: a pessoa ou as pessoas que o instigam; a intenção compartilhada que se desenvolve a partir da instigação contra grupo social; e as intenções individuais de agir contra esse grupo, decorrentes da intenção geral compartilhada de destruí-lo no todo ou em parte, seja planejando ações, seja executando-as. São criminalmente responsáveis pelo genocídio não somente aqueles que diretamente praticaram ou planejaram atos de agressão com finalidades genocidas, como também aqueles que o insuflaram, estimulando o surgimento de uma intenção compartilhada de agir contra grupo minoritário.

Genocídio será uma ação coordenada, pela qual um grande número de pessoas busca o mesmo objetivo, isto é, destruir no todo ou em parte determinados grupos sociais. Genocida será aquele que, em primeiro lugar, possa ser considerado representante da coletividade, cujos membros compartilham a mesma intenção de destruir no todo ou em parte grupo social protegido. Será alguém que poderá falar na primeira pessoa do plural ao referir-se ao conjunto dos agressores, como, por exemplo, em “nós, hutus, que atacamos e destruímos intencionalmente tutsis e suas propriedades”. Será alguém com disposição de cooperar com a ação genocida e com condições de perceber a finalidade de sua ação.

4. OMISSÃO COLETIVA

Não se comete o crime de genocídio, porém, apenas mediante ações, pois com omissões pode-se também chegar ao mesmo resultado. Entendida como “a não realização de uma ação possível, exigida por um mandamento” (HOßFELD, 2007, p. 27), a omissão pressupõe a existência de uma obrigação de agir, obrigação que pode ser moral, política ou jurídica. Por obrigação moral, entende-se aquela cuja universalização se pleiteia e que impõe um dever geral, como, por exemplo, o dever geral de prestar socorro; já a obrigação política decorre de deveres impostos a todos aqueles que podem ser politicamente responsabilizados; e, por fim, a obrigação jurídica vem estatuída em lei. Quando, por exemplo, autoridades responsáveis omitem-se e não providenciam o envio de alimentos, remédios e produtos de primeira necessidade para determinado grupo social em apuros, haverá evidente caso de omissão no plano moral, por violação do dever geral de socorrer, omissão no plano político, por não terem sido tomadas providências cabíveis ao caso, e omissão no plano jurídico, por violação da norma legal que igualmente estabelece o dever de prestar assistência. Mas, se as pessoas responsáveis omitiram-se com a intenção de destruir o grupo social necessitado, privando-o de alimentos, remédios e outros produtos, e se esse grupo é protegido pela convenção, então, nesse caso, temos a configuração do crime de genocídio por omissão. Em outras palavras, o crime de genocídio também se configura mediante omissão motivada pela intenção de destruir total ou parcialmente grupo protegido. “É pela via da omissão que o agente atinge o resultado que a lei proíbe” (SILVA, 1998, p. 192)

Ocorre, no entanto, que, se a intenção de destruir um grupo social é elemento essencial para a tipificação do crime, a omissão deverá, então, ser intencional. Na prática, contudo, provar a intenção da pessoa ao omitir-se, ou mesmo provar se a omissão foi intencional, eis tarefa repleta de dificuldades, não somente de natureza sociológica, como também psicológica. Hoßfeld (2007, p. 90) apresenta a seguinte ilustração: um certo “A”, rico e que não sabe nadar, encontra-se à beira de um rio, cuja correnteza é muito forte. Seu herdeiro, “B”, vem por trás e empurra “A” no rio. “C”, um bom nadador, observa “A”, mas não o salva. “A” morre. Se “C” omitiu-se premeditadamente ou se, em estado de choque com a ação de “B”, não conseguiu decidir-se e agir em tempo, isso é uma questão empírica, que comporta especulações. Talvez “C” acreditasse que outro poderia salvar “A” ou que “A” soubesse nadar e

pudesse salvar-se sozinho. As razões que levaram “C” a omitir-se são mais difíceis de serem provadas. A ação de “B” prova-se com testemunhas, perícias, análise das circunstâncias (p.ex.: havia um motivo) e das intenções etc.

Se a responsabilidade jurídica pelo crime de genocídio por omissão esbarra em obstáculos dessa natureza, a responsabilidade política igualmente por omissão admite a modalidade culposa, em que uma coletividade indiferente, cuja principal característica seja omitir-se, ignora seu entorno, sem se importar com o que nele se passa. Se certos grupos sociais existem apenas porque agem, como as coletividades de formação espontânea, também podemos pensar em grupos que existem justamente porque se omitem, não agindo, tal como os consumidores que, mantendo padrões insustentáveis de consumo, nada fazem para mudá-los, ou dos produtores que utilizam métodos de produção igualmente nocivos ao ambiente, sem buscar alternativas. Ou daqueles que assistem, sem nada fazer, uma pessoa de grupo social minoritário ser agredida na rua. Nesses casos, e em outros semelhantes, o que caracteriza a coletividade é sua inação, sua ausência de intenções compartilhadas no sentido de fazer alguma coisa devida.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos sintetizar o exposto nos seguintes termos: as ações cometidas com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo social resultam muito mais de movimentos coletivos do que de atos individuais isolados (MAY, 2010, p. 364). Se há movimentos coletivos, há então um sujeito plural que os realiza, e sua ação pressupõe que seus membros compartilhem as mesmas intenções de agir num determinado sentido e que estejam dispostos a cooperar. As intenções compartilhadas são intenções coletivas que levarão a intenções individuais de agir e, a partir dela, à ação individual. O conjunto de ações individuais articuladas e formadas nessas circunstâncias denomina-se ação coletiva.

O sujeito plural age e também pode ser omissos, mas essa omissão pressupõe um dever preexistente de agir, que se impõe a toda a coletividade. Trata-se, contudo, de um dever de natureza política, talvez até mesmo moral, de algo que deva ser feito na sociedade, por todos os seus membros. Aqueles que se omitem compartilham um não-fazer e extraem dessa omissão a sua identidade social: o grupo dos omissos,

cujos membros, individualmente, agem como aquele personagem indiferente, nos famosos versos de Niemöller:

Quando os nazistas levaram os comunistas, eu me calei, porque, afinal, eu não era comunista. Quando eles prenderam os socialdemocratas, eu me calei, porque, afinal, eu não era socialdemocrata. Quando eles levaram os sindicalistas, eu não protestei, porque, afinal, eu não era sindicalista. Quando levaram os judeus, eu não protestei, porque, afinal, eu não era judeu. Quando eles me levaram, não havia mais quem protestasse (FEURICH; NIEMÖLLER, 1980:250).

Mas nem a ação, nem a omissão do sujeito plural ensejam sua responsabilidade jurídica, não sendo possível, por isso, responsabilizá-lo criminalmente. As sanções penais recaem sobre os indivíduos que formam o sujeito plural, não somente aqueles diretamente responsáveis pelos atos criminosos, como também, e principalmente, aqueles que, mesmo sem ter matado uma única pessoa, instigaram ou organizaram as ações genocidas. Condená-los pelo crime de genocídio exigirá que sejam demonstrados os atos de agressão praticados, a identidade do grupo agredido e a intenção do agente de, mediante as agressões ou omissões, destruir esse grupo, total ou parcialmente.

Conforme visto, para a formação dessa intenção individual que resulta na ação genocida, contribui uma intenção coletiva de agir em determinado sentido, e essa intenção coletiva resulta, por sua vez, do conjunto de intenções individuais compartilhadas de agir naquele sentido. Em outras palavras, há cinco momentos distintos: em primeiro lugar, vontades individuais de agredir determinado grupo social; em segundo lugar, a soma dessas vontades individuais resulta na intenção coletiva de agredir esse grupo; em terceiro lugar, dessa intenção coletiva resultam intenções individuais de agir; em quarto lugar, das intenções individuais resultam as ações individuais que, por fim, em quinto lugar, tomadas em conjunto, resultam na ação coletiva. Há, portanto, nisso tudo, um movimento circular, em que se parte do plano individual para depois retornar a ele: indivíduos que secretamente gostariam de atacar certo grupo social descobrem compartilhar com outros indivíduos a mesma vocação. Como que encorajados uns pelos outros, consolidam a intenção coletiva de realizar ataques. Essa intenção coletiva estimula indivíduos a realizar ações agressivas e, no momento da agressão, cada um agride à sua maneira. E ao agredir à sua maneira, o agressor nada mais faz do que conferir seu toque pessoal a uma ação coletiva, executada por outros indivíduos, além dele.

No genocídio, crime cometido por coletividade contra coletividade, o perpetrador, sujeito individual, representa o sujeito plural, ao atacar membros de grupo protegido, igualmente considerados como sujeitos individuais representantes de sujeitos coletivos. Na legislação penal, porém, o genocida é alguém capaz de responder pelos seus atos, mas ele não representa ninguém, senão a si mesmo; apenas suas vítimas representam um sujeito coletivo.

Em síntese, a convenção sobre genocídio refere-se a dois tipos de coletivos: de um lado, há o coletivo como sujeito de direito. Nele, as vítimas aparecem não como indivíduos, mas como membros de um grupo protegido. A intenção criminosa tem como objeto não as pessoas individualmente consideradas, mas as pessoas enquanto judias, curdas ou tutsis. A pessoa é apenas um meio para atingir o grupo. De outro lado, há o coletivo como agente. O genocídio não é ato de um indivíduo isolado. Juridicamente, não é preciso demonstrar que o perpetrador representa uma coletividade; mas demonstrá-lo permite que se possa chegar mais perto de suas intenções. Coletividade contra coletividade e punição individual, eis em essência no que consiste o crime de genocídio.

REFERÊNCIAS

BRATMAN, M. E. "Geteiltes kooperatives Handeln". In: SCHMID, H. B.; SCHWEINKARD, D. P. (Hrsg.) **Kollektive Intentionalität**: Eine Debatte über die Grundlagen des Sozialen. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2009, p. 154-175.

_____. "Geteilte Absichten". **Deutsche Zeitschrift für Philosophie** 55(3), 2007, S. 409-424

_____. *Faces of Intention. Selected Essays on Intention and Agency*, Cambridge: Cambridge UP, 1999, p. 108

COPP, D. "The Collective Moral Autonomy Thesis". **Journal of Social Philosophy**, Vol. 38 No. 3, Fall 2007, p. 369-388

_____. "What Collectives Are: Agency, Individualism and Legal Theory". **Dialogue**, 23, 1984, pp. 249-269

DARCY, S. "Prosecuting the War Crime of Collective Punishment: Is It Time to Amend the Rome Statute?". **Journal of International Criminal Justice**, Vol. 8 (2010), p. 29-51

_____. **Collective Responsibility and Accountability Under International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff/Brill, 2007.

ECO, U. **Construir o inimigo e outros escritos ocasionais**. Lisboa: Gradiva, 2011.

FEGLEY, R.A. **Rwanda**. In: Enciclopédia Microsoft Encarta. 1996. CD-ROM

FEURICH, W.; NIEMÖLLER, M. **Was würde Jesus dazu sagen? Reden, Predigten, Aufsätze 1937 bis 1980**. Berlin: Union Verlag, 1980

GERBER, D. **Analytische Metaphysik der Geschichte**: Handlungen, Geschichten und ihre Erklärung. Berlin: Suhrkamp, 2012.

_____. Der Begriff der kollektiven Verantwortung: Ist individuelle Verantwortung das richtige Modell für kollektive Verantwortung? In: GERBER, D.; ZANETTI, V. (Hrsg.) **Kollektive Verantwortung und internationale Beziehungen**. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2010, p. 66-93

GILBERT, M. Wer ist zu verurteilen: Kollektive moralische Verantwortung und ihre Auswirkung auf Gruppenmitglieder. In: _____ **Kollektive Verantwortung und internationale Beziehungen**. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2010, pp. 31-65)

_____. "Zusammen spazieren gehen: Ein paradigmatisches soziales Phänomen". In: SCHMID, H. B.; SCHWEIKARD, D. P. (Hrsg.) **Kollektive Intentionalität**: Eine Debatte über die Grundlagen des Sozialen. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2009, p. 154-175.

_____. Collective Guilt and Collective Guilt Feelings. **The Journal of Ethics**, Vol. 6, No. 2, Collective Responsibility (2002), p. 115-143

_____. Group Wrongs and Guilt Feelings. **The Journal of Ethics**, Vol. 1, No. 1 (1997), p. 65-84

_____. **On Social Facts**, Princeton: Princeton UP, 1989, p. 435.

HOßFELD, F. H. Tun und Unterlassen: Zur normativen Unterscheidung auf der Grundlage einer rechtsbasierten Ethik. In: SEELMANN, K.; SMID, S.; STEINVORTH, U. (Hrsg.) **Rechtsphilosophische Schriften**, Nr. 16, Frankfurt a. M.: Peterlang, 2007.

JASPERS, K. **Die Schuldfrage**. Heidelberg: Lambert Schneider, 1946.

MAY, L.. Kollektive und individuelle Absichten und das Verbrechen des Völkermords. In: GERBER, D.; ZANETTI, V. (Hrsg.) **Kollektive Verantwortung und internationale Beziehungen**. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2010, p. 347-371

MAY, L.; TUOMELA, R. (Hrsg.). *Collective Responsibility*. **Journal of Social Philosophy** 38/3, Special Issue, 2007.

SADLER, B. J. Collective Responsibility, Universalizability, and Social Practices. **Journal of Social Philosophy**, Vol. 38 No. 3, Fall 2007, p. 486-503

_____. Shared Intentions and Shared Responsibility. In: FRENCH, P. A.; WETTSTEIN, H. K. (Ed.) **Shared Intentions and Collective Responsibility**, Midwest Studies in Philosophy, Vol. XXX, 2006, p. 115-144

SCHABAS, W. **Genocide in International Law**: The Crimes of Crimes. Cambridge University Press, 2000.

SCHWEIKARD, D. P. Verantwortung für kollektives Unterlassen. In: GERBER, D.; ZANETTI, V. (Hrsg.) **Kollektive Verantwortung und internationale Beziehungen**. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2010, p. 94-133.

_____. 'You'll Never Walk Alone'. Gemeinsames Handeln und soziale Relationen. **Deutsche Zeitschrift für Philosophie**, Vol. 55, No. 3 (2007), p. 425-440.

SCHMID, H. B. Können Gehirne im Tank als Team denken? In: SCHMID, H. B.;

SCHWEIKARD, D. P. (Hrsg.) **Kollektive Intentionalität**: Eine Debatte über die Grundlagen des Sozialen. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2009, p. 387-413.

_____. Autonomie ohne Autarkie: Begriff und Problem pluralen Handelns. **Deutsche Zeitschrift für Philosophie**, Vol. 55, No. 3 (2007), p. 457-472.

SCHMID, H. B.; SCHULTE-OSTERMANN, K.; PSARROS, N. (Ed.). **Concepts of Sharedness. Essays on Collective Intentionality**, Frankfurt a. M: Ontos, 2008.

SEARLE, J. R. Kollektive Absichten und Handlungen. In: SCHMID, H. B.; SCHWEIKARD, D. P. (Hrsg.) **Kollektive Intentionalität**: Eine Debatte über die Grundlagen des Sozialen. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2009, p. 99-118.

SILVA, C. A. C. G. da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

STEINWEIS, A. E. The Trials of Herschel Grynszpan: Anti-Jewish Policy and German Propaganda, 1938-1942. **German Studies Review**, Vol. 31, No. 3 (Oct., 2008), p. 471-488.

TUOMELA, R.; MILLER, K. Wir-Absichten. In: SCHMID, H. B.; SCHWEIKARD, D. P. (Hrsg.) **Kollektive Intentionalität**: Eine Debatte über die Grundlagen des Sozialen. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2009, p. 72-98.

TUOMELA, R. Joint Intention, We-Mode and I-Mode. In: FRENCH, P. A.; WETTSTEIN, H. K. (Ed.) **Shared Intentions and Collective Responsibility**, Midwest Studies in Philosophy, Vol. XXX, 2006, p. 35-58.

_____. We Will Do It: An Analysis of Group-Intentions, **Philosophy and Phenomenological Research** 51, 1991, p. 249-277.

VEST, H. Kollektive Verantwortlichkeit im Völkerstrafrecht? In: GERBER, D.; ZANETTI, V. (Hrsg.) **Kollektive Verantwortung und internationale Beziehungen**. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2010, p. 321-346.

_____. A Structure-Based Concept of Genocidal Intent. **Journal of International Criminal Justice** 5 (2007), pp. 781-797

ZANETTI, V. Völkermord und die kollektive Behandlung von Individuen. In: GERBER, D.; ZANETTI, V. (Hrsg.) **Kollektive Verantwortung und internationale Beziehungen**. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2010, p. 372-389

Recebido em 06/03/2017

Aprovado em 29/08/2017

Received in 06/03/2017

Approved in 29/08/2017